

Green Grabbing Governança Fundiária Frágil na Fronteira Agrícola do Matopiba: Violação de Direitos no Território Indígena Akroá Gamela

Anderson Antonio Silva¹

Thais Tartalha Nascimento Lombardi²

José Wylk³

¹ Universidade Federal de Goiás. Correio eletrônico: anderson.peasant@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0001-8180-0920>

² Universidade Federal do ABC. Correio eletrônico: thais.tartalha@ufabc.edu.br. <https://orcid.org/0000-0003-0742-997X>

³ Universidade de Brasília. Correio electrónico: jwylk9@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0003-1667-6032>

Recibido: 28/05/2023. Aceptado: 31/08/2023.



Green Grabbing e Governança Fundiária Frágil na Fronteira Agrícola do Matopiba: Violação de Direitos no Território Indígena Akroá Gamela

RESUMO

Este artigo contribui para o debate atual sobre a violação de direitos humanos a partir da prática de *green grabbing*. O estudo reflete a situação de insegurança territorial e a luta por direitos do povo Akroá Gamela, residentes no sul do Estado do Piauí, caracterizado pelo que chamamos aqui de governança fundiária frágil. O território indígena aqui estudado não tem seu processo de homologação finalizado, o que faz com que a Terra Indígena não exista oficialmente e nem permite agregar seus limites às bases de dados oficiais de diferentes esferas governamentais. A região estudada está situada dentro de uma área de avanço da fronteira agrícola conhecida como Matopiba, de incidência do Cerrado, segundo maior bioma do Brasil e da América do Sul. Nosso objetivo é pensar como o *green grabbing* opera a partir de relações perversas entre instrumentos legais de regularização fundiária e fragilidades de fiscalização e comunicação inerentes a esses instrumentos, resultando no aumento do desmatamento na região. Refletimos a partir de dois instrumentos de regularização fundiária — Cadastro Ambiental Rural (CAR) e Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) — para entender processos de usurpação dos direitos à terra de camponeses e comunidades tradicionais.

Palavras-chave: green grabbing, território Akroá Gamela, conflito, governança fundiária frágil, Matopiba

Acaparamiento de tierras y “frágil gobernanza de la tierra” en la frontera agrícola de Matopiba: violación de derechos en el territorio indígena Akroá Gamela en Brasil

RESUMEN

Este artículo contribuye al debate actual sobre la violación de los derechos humanos mediante la práctica del acaparamiento de tierras. El estudio refleja la situación de inseguridad territorial y la lucha por los derechos territoriales del pueblo Akroá Gamela, que vive en el sur del Estado de Piauí, caracterizado por lo que aquí denominamos frágil gobernanza de la tierra. El territorio indígena aquí estudiado no tiene su proceso de homologación finalizado, lo que significa que no existe oficialmente, ni se permite que sus límites sean agregados a la gran mayoría de bases de datos oficiales de las diferentes esferas gubernamentales. La región donde se encuentra el pueblo Gamela está situada dentro de una zona de avance de la frontera agrícola conocida como Matopiba, en el Cerrado, el segundo bioma más grande de Brasil y Sudamérica. El objetivo principal es reflexionar sobre cómo el acaparamiento de tierras utiliza perversamente los problemas de comunicación entre entidades y la gobernanza de los instrumentos legales para fomentar la deforestación. A tal efecto, analizamos dos herramientas de regulación de la tierra —el Registro Rural y Ambiental (CAR) y la Autorización de Supresión de Vegetación (ASV)— para entender este proceso de usurpación de los derechos sobre la tierra de la población tradicional y campesina.

Palabras clave: acaparamiento de tierras, territorio Akroá Gamela, conflictos, frágil gobernanza de la tierra, Matopiba

Green Grabbing and “Weak Land Governance” in Matopiba’s Agricultural Frontier: Violation of Rights in the Akróá Gamela Indigenous Territory in Brazil

ABSTRACT

This article contributes to the current debate on the violation of human rights through the practice of green grabbing. The study reflects upon the situation of territorial insecurity and the struggle for territorial rights of the Akróá Gamela people, who live in the south of the State of Piauí, characterized by what is called here weak land governance. The indigenous territory studied does not have its homologation process finalized, which means that it does not officially exist, nor does it allow its boundaries to be added to most of the official databases of different governmental spheres. The region where the Akróá Gamela people are located is also situated within an area of advancing agricultural frontier known as Matopiba, located in the Cerrado area, the second largest biome in Brazil and South America. The main goal is to think on how green grabbing wickedly uses legal problems of communication between entities and governance to foster deforestation. To do so, we analyze two land regulation tools: the Rural and Environmental Registration (CAR) and the Vegetation Suppression Authorization (ASV), to understand this process of traditional population and peasants’ land rights encroachment.

Keywords: green grabbing, Akróá Gamela territory, land, conflicts, fragile land governance, Matopiba

Este artigo tem como foco a discussão sobre a utilização da estrutura político-administrativa de mecanismos legais de fiscalização e regularização fundiária de forma a promover o *green grabbing*⁴. O caso estudado situa-se na região conhecida como Matopiba, que é a área de expansão recente da fronteira agrícola sobre o Cerrado, que ocupa áreas nas regiões norte e nordeste do país. Trabalhamos, portanto, com a ideia de governança fundiária frágil que entendemos como um conjunto de mecanismos de regularização e fiscalização fundiária, cuja utilização ou elaboração conjunta é dificultada ou utilizada de forma a prejudicar alguns grupos em detrimento de outros. Nesse sentido, é importante dizer que, no Brasil dos dias atuais, o *green grabbing* virou tema de destaque e está imediatamente conectado com mecanismos que permitem estabelecer uma governança fundiária frágil da terra.

Desta forma, partimos do fato de que existe um gargalo na legislação ambiental brasileira no que diz respeito ao problema da carência de análise fundiária pelos Órgãos Ambientais Estaduais (OEMAS) que são reguladores em nível estadual e que atuam conjunta ou complementarmente com o nível federal. Neste contexto, analisamos uma ferramenta específica que é o Cadastro Ambiental Rural (CAR). Criado como ferramenta de regularização ambiental e inicialmente tratado como uma inovação a partir da publicação do novo Código Florestal Brasileiro (CFB), promulgado em 2012, o CAR foi capturado pelas ditas soluções da “economia verde” e transformou-se a principal ferramenta de *green grabbing* da atualidade no Brasil. Por este motivo, passa a se configurar como uma iniciativa adotada para esverdear a forma como a acumulação primitiva acontece na fronteira agrícola do Matopiba.

Em termos de processos gerais, o *green grabbing*, objeto de discussão deste artigo, é um resultado do processo de mercantilização da natureza que se intensificou a partir da crise do sistema financeiro em 2008. O termo “crise estrutural”, tal como usado por Smith (1983), indica uma fraqueza na acumulação de capital devido à ação, agora decisiva, da lei tendencial da taxa de lucro decrescente. Ou seja, com a crise estrutural do capital (Smith, 1983; Mézáros, 1995), as fortunas acumuladas na forma de papéis e títulos (capital fictício) passaram a ser imobilizadas na compra de terras no Sul Global, como forma de evitar a corrosão do capital rentista acumulado com a superprodução.

Desta forma, o CAR favoreceu o *green grabbing* devido à possibilidade de criar cenários de governança fundiária frágil, permitindo a apropriação da terra e da natureza por meio de reivindicações de proteção ambiental feitas no âmbito da “economia e/ou soluções verdes”. Por este motivo, o artigo discute a transformação do CAR numa ferramenta a serviço da “economia verde” e sua associação à força

⁴ Grilagem verde (tradução livre)

política que o agronegócio conquistou dentro do Estado brasileiro na última década. Em particular, relaciona-se à formação e a consolidação de espaços como o Instituto Pensar Agropecuária (IPA), entidade estratégica com status de *think-tank* criada para o fortalecimento da atuação política do agronegócio no Brasil (Pompeia, 2021).

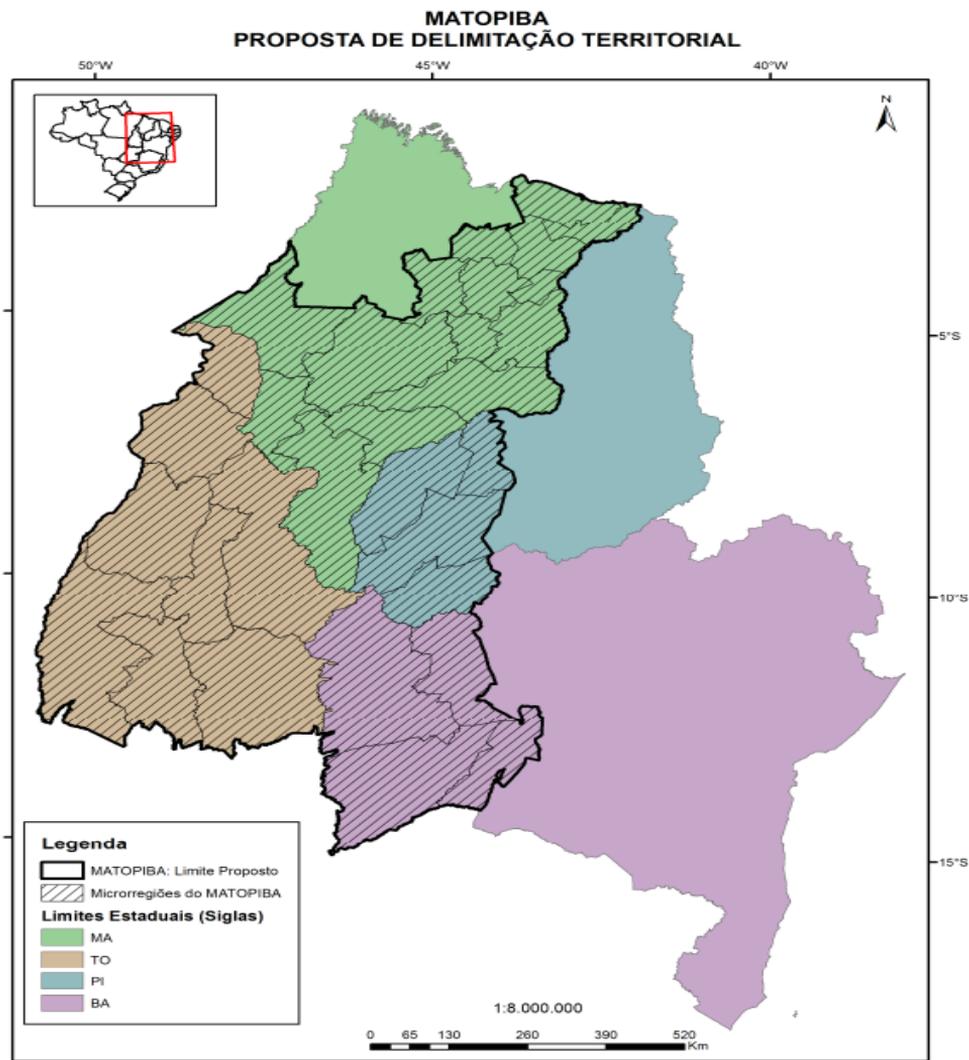
Isso significa dizer que, na atual conjuntura, falar da governança fundiária no Brasil a partir do *green grabbing* praticado sobre terras indígenas, quilombolas, ou as habitadas por camponeses, povos e comunidades tradicionais em geral, significa igualmente colocar em discussão a estabilidade democrática do país. Mesmo com a posse de Luiz Inácio Lula da Silva no dia 1º de janeiro de 2023, resultado de uma aliança política partidária ampla, existe dentro do Congresso uma articulação permanente para garantir o retrocesso na legislação socioambiental do Brasil (Pompeia, 2021).

Assim, este artigo discute processos de grilagem no Cerrado, em particular o *green grabbing*, no território ancestral laranjeiras do povo Akroá Gamela, localizado no município de Currais, estado do Piauí, região do Matopiba, considerada a mais nova e maior fronteira agrícola mundial. O Matopiba, área que recobre quase a totalidade do território do Tocantins, e uma enorme porção da região sul do Piauí, o sul e leste do Maranhão e oeste da Bahia, é a última e mais recente fronteira de expansão do agronegócio sobre o Cerrado (Favareto *et al.*, 2019). A delimitação da área oficial se deu a partir de um estudo feito por Miranda *et al.* (2014) e se encontra reproduzido aqui a partir da Figura 1. Este bioma é um dos mais ameaçados, além de ser a casa de inúmeros povos tradicionais e das cabeceiras das maiores bacias hidrográficas do país. E, embora seja uma região de ocupação antiga, o novo avanço do agronegócio sobre a região criou cenários de conflitos entre povos tradicionais, proprietários de terra e grileiros, marcando um novo capítulo na agenda fundiária regional.

A recente transformação, situada mais claramente nas duas últimas décadas, ainda carece de investigações regionalizadas, dadas as diferentes dinâmicas de ocupação que se dão no território delimitado como Matopiba. Por este motivo, este artigo busca contribuir com o entendimento dessas dinâmicas fundiárias, seus conflitos, seus mecanismos de grilagem e também de luta e resistência. A análise baseia-se em evidências empíricas sobre a sobreposição de cadastros fundiários não vistoriados. Destacam-se as apropriações de recursos na fronteira e se espera também contribuir para o debate sobre *green grabbing*, desde uma perspectiva do Sul Global⁵.

⁵ A perspectiva de Sul Global se ancora numa perspectiva não geográfica, mas política, de percepção de processos sociais, econômicos e políticos que, atravessados pelas transformações do capital e do processo colonial, deixam marcas desiguais nos territórios, reproduzindo também desigualdades sociais e econômicas. Parte-se, em especial, da Ecologia Política como perspectiva analítica, tal como proposta por Alimonda, *et al.* (2017).

Figura 1. *Delimitação do Matopiba: proposta e desenho aprovado contendo as divisões regionais do IBGE de 2014*



Fonte. Imagem tomada de Miranda *et al.*, 2014.

Para tanto, a seguir apresentamos um breve esboço sobre como o tema *green grabbing* aparece na literatura internacional e, na sequência do texto, é apresentado um exemplo empírico de como o *green grabbing*, associado ao tema das Autorizações de Supressão de Vegetação (ASV), tem sido praticado em Currais, no sul do estado do Piauí, no território indígena Akróa Gamela e sua relação com o CAR. Finalizamos com uma análise de como o *green grabbing* se pratica através

do estabelecimento de sistemas de governança fundiária frágil e como elas incidem principalmente sobre territórios de povos tradicionais, os quais muitas vezes tem o uso ancestral do território, sem uma delimitação e documentação oficial sobre seus limites e características.

PRIMEIRAS APROXIMAÇÕES: *GREEN GRABBING* E MECANISMOS LEGAIS DE GRILAGEM NO BRASIL

A grilagem de terras e o *green grabbing*⁶ estão inter-relacionados e, às vezes, funcionam como dois lados da mesma moeda. De acordo com White *et al.*, (2012, p. 620), o conceito de expropriação refere-se a diferentes dinâmicas de propriedade, incluindo “a expropriação de terra, água, florestas e outros bens comuns, sua concentração corporativa, privatização e transação (como propriedade perfeita ou arrendada) e, portanto, a transformação de regimes de trabalho agrícola”.

Grabbing se traduz em português como grilagem, mas vai além do conceito clássico de grilagem, uma vez que se refere a vários tipos de apropriação de terras, usurpando terras não exclusivamente por meio de posse ou propriedade, mas também por meio de arrendamento, posse, concessões, licenças para operar, que permitem acesso e uso, mas especialmente controle de terras e territórios (Borras Jr. e Franco, 2010; Borras Jr. *et al.*, 2012; Sauer e Borras Jr., 2016). A noção é usada para se referir à apropriação (legal e ilegal), mas também à concentração de terras (Wilkinson *et al.*, 2012), privatização e alienação, inclusive por meio de transações comerciais (Sassen, 2013).

O fenômeno de *green grabbing*, uma modalidade particular da grilagem, está intimamente relacionado à grilagem de terras e refere-se a processos de apropriação e controle de recursos naturais que vão além da compra de terras para agricultura e aquisição de grandes áreas agrícolas por investidores estrangeiros (Borras Jr. *et al.*, 2012). Assim, o *green grabbing* também inclui acordos no mercado de carbono e o desmantelamento de regulamentações ambientais (Sauer e Borras Jr., 2016). O conceito é controverso (Franco e Borras Jr., 2019), mas a definição significa a apropriação da natureza, terra, florestas, minerais e outros bens naturais (Fairhead *et al.*, 2012), com base em argumentos e narrativas de sustentabilidade, sendo exemplos a compra de terras para a criação de áreas privadas de conservação e para o pagamento por serviços ambientais, em particular os de compensação. Assim, essa apropriação da natureza, com base em argumentos de conservação, envolve a apropriação de

⁶ Uma versão mais aprofundada desta discussão pode ser encontrada no Volume Especial 54, número 1 do IDS Bulletin, cujo título é Frontier Territories: Countering the Green Revolution Legacy in the Brazilian Cerrado. Em particular checar o artigo *Green Grabbing in the Matopiba Agricultural Frontier*.

terras ou grilagem (Borras Jr. e Franco, 2010), mas não necessariamente para fins produtivos.

A grilagem também é “verde” quando a apropriação da natureza envolve sistemas de governança moldados pelo capital (Franco e Borras Jr., 2019). Esses sistemas e mecanismos, criados para controlar legalmente os recursos naturais, são baseados em narrativas de preservação e sustentabilidade impulsionadas pelo mercado. O *green grabbing* está, portanto, diretamente relacionado à criação de mecanismos nacionais e mecanismos internacionais vendidos como ambientalmente mais sustentáveis, incluindo sistemas de autogovernança, instrumentos de autocontrole e mecanismos orientados para o mercado (Franco e Borras Jr., 2019). No sistema legal brasileiro, ferramentas como o CAR e as ASV são exemplos de mecanismos de regularização e controle fundiário que pela sua estrutura de elaboração e implementação estão sujeitos a negociações e ações políticas que podem ser cooptadas pelo *green grabbing*.

Assim, o Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012) faz parte de um sistema de legislação ambiental, que regulamenta a exploração e proteção da vegetação nativa no Brasil. Essa lei regulamenta a exploração econômica de florestas nativas e disciplina as normas de conservação, incluindo a definição e controle de Reservas Legais. A Reserva Legal é a área das propriedades rurais — 20% da propriedade no Cerrado e 80% na Amazônia — que deve ser preservada com vegetação natural. Pode ser usado com manejo florestal sustentável, aprovado pelo Estado. As áreas de preservação permanente (por exemplo, margens de rios e nascentes) são áreas naturais intocadas, o que significa que o uso econômico não é permitido (Sauer e Oliveira, 2021).

O código foi alterado e flexibilizado em 2012. Guiadas por motivações políticas e econômicas, essas emendas promoveram oportunidades de “apropriação ecológica” instituindo alterações e mecanismos polêmicos e muitas vezes capazes de terem usos dúbios. Portanto, a criação do CAR como cadastro nacional para orientar a regularização de áreas e os distintos usos e coberturas das mesmas é uma das várias mudanças polêmicas no marco legal em 2012 — algumas das quais ainda estão em discussão no judiciário, mas não são discutidas neste artigo (Silva, Leite, Castro e Sauer, 2021).

O CAR é um cadastro eletrônico, autodeclaratório, que pode ser preenchido online, com o objetivo de regularizar o meio ambiente, especialmente o cadastramento de unidades de conservação legalmente protegidas e áreas de preservação permanente em terras privadas (Sauer e Oliveira, 2021).

Originalmente, a expectativa nunca concretizada era de que o Sistema Nacional de Unificação do CAR nos estados brasileiros (SICAR) ajudasse a implementar um programa nacional de conservação ambiental. Esse cadastro permitiria ao Governo

Federal e aos órgãos estaduais monitorar e fiscalizar as propriedades rurais e o cumprimento das regulamentações ambientais. No entanto, esse propósito original foi desviado e a ferramenta de regularização ambiental tornou-se geralmente num instrumento de *green grabbing* (Gomes, 2020; Silva *et al.*, 2021).

Junto a ela, a grilagem de terras está sendo viabilizada por um arcabouço legal e acompanha sistemas de informação não integrados, como o Cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR), administrado pelo Tesouro Nacional, o antigo Sistema Nacional de Certificação de Imóveis (SNCI) e o Sistema Nacional de Certificação de Propriedade, substituídos pelo Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), ambos administrados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), sendo que o SNCI e o SIGEF são sistemas baseados no registro notarial, necessários para regularização fundiária e cobrança de impostos (Silva *et al.*, 2021; Silva *et al.*, 2021).

O CAR deveria funcionar apenas como um registro de autodeclaração de proteção e conservação ambiental de florestas nativas de propriedade privada em propriedades rurais. No entanto, paralelamente aos cadastros de terras, o CAR tem sido usado para “provar” posses e uso de grandes extensões de terras públicas, declarando propriedade ou posse e exigindo direitos de propriedade (Sauer e Oliveira, 2021). A grilagem “torna-se verde” ao cumprir uma exigência legal e registrar uma floresta nativa no CAR e essa Reserva Legal de uma propriedade rural torna-se a “prova” de posse ou propriedade da terra (Sauer e Oliveira, 2021; Silva *et al.*, 2021).

Desta forma, as autodeclarações do CAR permitiram o cadastro de florestas nativas que estão em terras públicas e comunais como pertencentes às propriedades privadas. A legislação ambiental é distorcida, pois o proprietário privado declara “Reserva Legal”, que deve corresponder a 20% das terras da propriedade situadas no Cerrado (bioma presente na maior parte da região do Matopiba), ocupando terras alheias que são contíguas à sua propriedade e que têm áreas preservadas. Outra distorção do uso dessa ferramenta é que o cadastro é uma exigência legal, mas também uma forma de cumprir obrigações e custos ambientais, como restaurar ou compensar o desmatamento de uma Reserva Legal (Gomes, 2020), criando espaço para que os proprietários não restaurem as áreas que deveriam, permitindo um uso de sua totalidade para produção ou especulação. Silva *et al.* (2021) demonstraram esse processo de apropriação e apropriação verde, rastreando os cadastros no CAR, mas também no SNCI e no SIGEF. Segundo um caso citado pelos autores, a Reserva Ecológica Uruçuí-Una, localizada na porção sul do estado do Piauí, tem parte de seu território protegido, “invadido” por grandes fazendas cadastradas nos sistemas do INCRA (SNCI e SIGEF).

O MATOPIBA, O AVANÇO DA FRONTEIRA AGRÍCOLA SOBRE CERRADO E O *GREEN GRABBING* NO BRASIL

Apesar de menos conhecido do público internacional, o bioma Cerrado ocupa 25% do território brasileiro. Isto porque, no Brasil, quando o assunto é proteção e preservação ambiental, as atenções nacionais e internacionais estão voltadas para a Amazônia, recoberta em sua maioria por floresta tropical úmida. Contudo, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2019, o Cerrado é o segundo maior bioma da América do Sul e o habitat de 5% de todas as espécies do planeta e 30% da biodiversidade total do Brasil, além de berço de algumas das maiores bacias hidrográficas do país (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade [ICMBio], 2020). Contudo, é um dos biomas mais ameaçados do país, tendo sido o palco da consolidação da produção de soja e grãos e da pecuária no Centro-Oeste. Ademais, é sobre o Cerrado que segue o avanço da fronteira agrícola recente no território brasileiro, sendo a produção intensiva de soja e pecuária antecedida pelo desmatamento da vegetação natural, como tem sido o caso no Matopiba, considerada a mais nova e última fronteira agrícola do Brasil (Mathias, 2017).

Apesar das constantes redefinições territoriais e expansão geográfica da monocultura, a região é conhecida desde 2014 pela sigla Matopiba (Miranda *et al.*, 2014) referindo-se ao Cerrado como uma “fronteira aberta” e uma oportunidade de negócios nos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia (Silva, 2021). A região é estratégica no sentido de que incorpora à fronteira agroexportadora uma região com abundantes recursos hídricos. Outro aspecto importante é o histórico de ocupação da região que sendo muito antiga carrega práticas de apropriação do território que traz um caráter de informalidade nos comprovantes de posse e na definição tênue dos limites (Musumeci, 1988). Sendo que em muitas de suas áreas há ocupantes cujo único documento de posse é a memória do processo de ocupação, seu conhecimento e uso do território e algum recibo ou outro documento antigo e pouco preciso sobre extensões e limites das áreas, todas marcas da tradicionalidade do processo de ocupação e dos regimes fundiários da região. Nesse contexto, a compra de áreas por novos proprietários permite que a regularização fundiária seja feita a partir também de ajustes nos tamanhos e formatos das áreas. Este aspecto favorece o *green grabbing*.

A ocupação antiga da região também cria um cenário de extensas áreas ocupadas por inúmeros povos tradicionais que têm suas áreas organizadas e delimitadas a partir das relações de vizinhança e práticas tradicionais de posse e uso que se distanciam das ocidentais capitalistas. Isso dificulta o entendimento da lógica do território que vai muito além de delimitações legais, já que é dada pelo uso que se faz da terra e não pelo direito de posse em si, não respeitando as linhas da propriedade privada e possuindo maior fluidez. Por isso, o avanço da fronteira agrícola sobre o Matopiba,

uma área de cerrado já ocupada de forma tradicional, por uma população que já tem um conhecimento sobre como produzir no bioma, cria tensões e conflitos de muitas ordens, inspirados principalmente no não reconhecimento dos direitos tradicionais dos ocupantes iniciais que não organizam seus espaços de vida a partir de propriedades cercadas.

Finalmente, o Matopiba é uma fronteira onde práticas de exploração global, como o *land grabbing* e em particular uma de suas modalidades, o *green grabbing*, reproduzem a relação centro-periferia e estão intimamente entrelaçadas com a que autores como Robert e Parks (2009) e Foster e Holleman (2014) chamam de “troca ecológica desigual”. Frequentemente justificadas com narrativas “verdes” de sustentabilidade — como a urgente e necessária redução das emissões de gases de efeito estufa e outras metas e compromissos de preservação do meio ambiente (Franco e Borrás Jr., 2019), ou a necessidade de produzir alimentos (Potapov *et al.*, 2021) — tais trocas ecológicas desiguais são formas de extração de recursos ou ativos naturais e exploração de mão de obra do Sul Global (Sassen, 2013), produzindo injustiça ambiental (Veltmeyer e Petras, 2014).

Por este motivo também aprofundam uma “dívida ecológica” entre diferentes países e localidades no globo, particularmente dos países do Norte Global com os países do Sul Global, em uma distribuição desigual de riqueza, mas também de poder de decisão, escolha produtiva e enfrentamento do avanço capitalista sobre territórios, em particular os comunais, ancestrais e livres (Foster e Holleman, 2014, p. 199; Haraway, 2015; Wolford, 2020). Essa dívida coloca sobre alguns espaços ônus produtivos da conversão de seus territórios recobertos por biomas nativos ou por sistemas agroecológicos em enormes plantações monocultoras ou extensas áreas de criação animal, exportando os benefícios financeiros e produtivos para os territórios do centro capitalista. Esse processo cria então o que os autores acima chamam de “fenda metabólica”, que é justamente a interrupção da interação entre a humanidade e a natureza devido à exploração capitalista e ao consumo de recursos naturais (Roberts e Parks, 2009).

Desta maneira, este artigo recorta mecanismos de *green grabbing* que criam as fendas metabólicas ao privar o acesso do povo Akroá Gamela ao seu território ancestral. Este território é o lugar de uso comunal ou terras sagradas, destinados à produção e reprodução de animais e plantas, e tudo aquilo que compõe seu espaço de vida.

Assim, o caso de *green grabbing* estudado aqui considera um processo de apropriação da terra e da natureza que se utiliza de um instrumento legal, o CAR, pensando como este caso se relaciona com narrativas e instrumentos sobre desenvolvimento “verde” e sustentabilidade. Analisa-se o território indígena Akroá Gamela, no município de Currais (estado do Piauí), onde seu território de 135.000 hectares

é objeto de conflito com proprietários locais, num caso de *green grabbing* a partir de brechas no CAR (Silva *et al.*, 2021). A seguir, apresentamos alguns elementos da luta do povo Akroá Gamela pelo reconhecimento de seu território.

DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS (TI), CONVENÇÃO 169 E O DIREITO À AUTOIDENTIFICAÇÃO DO POVO AKROÁ GAMELA

No Brasil, a demarcação de TI está descrita e assegurada a partir do decreto n. 1775/96⁷ como mecanismos de exercer seu direito originário às suas terras que é garantido constitucionalmente. Esse processo é bastante burocrático, organizando o processo de demarcação de TI em uma lista de 10 etapas. A primeira delas é o estabelecimento de um grupo técnico que fará um estudo antropológico e técnico para fazer o levantamento dos limites do território do povo demandante e as características e práticas que se sustentam a partir desse território.

Depois desse passo, há etapas de contestação pelo Estado onde se localiza a TI em estudo, a declaração de limites feita pelo ministério da justiça, demarcação física e levantamento fundiário feita pela Funai, a homologação feita pela presidência da república, a retirada de não-indígenas, o registro das terras na Secretaria de Patrimônio da União (SPU) e quando necessário a interdição da área quando na terra demarcada também se encontram indígenas isolados, também feita pela Funai. Assim, mesmo nas TI que já estão devidamente homologadas e registradas na SPU, não há segurança jurídica e física garantida. Esse cenário torna todas as demais terras, em diferentes momentos do processo de reconhecimento, uma maior fragilidade fundiária e jurídica, sujeitando-as à prática de grilagem. Este é o caso do território Laranjeiras que é nosso caso de estudo.

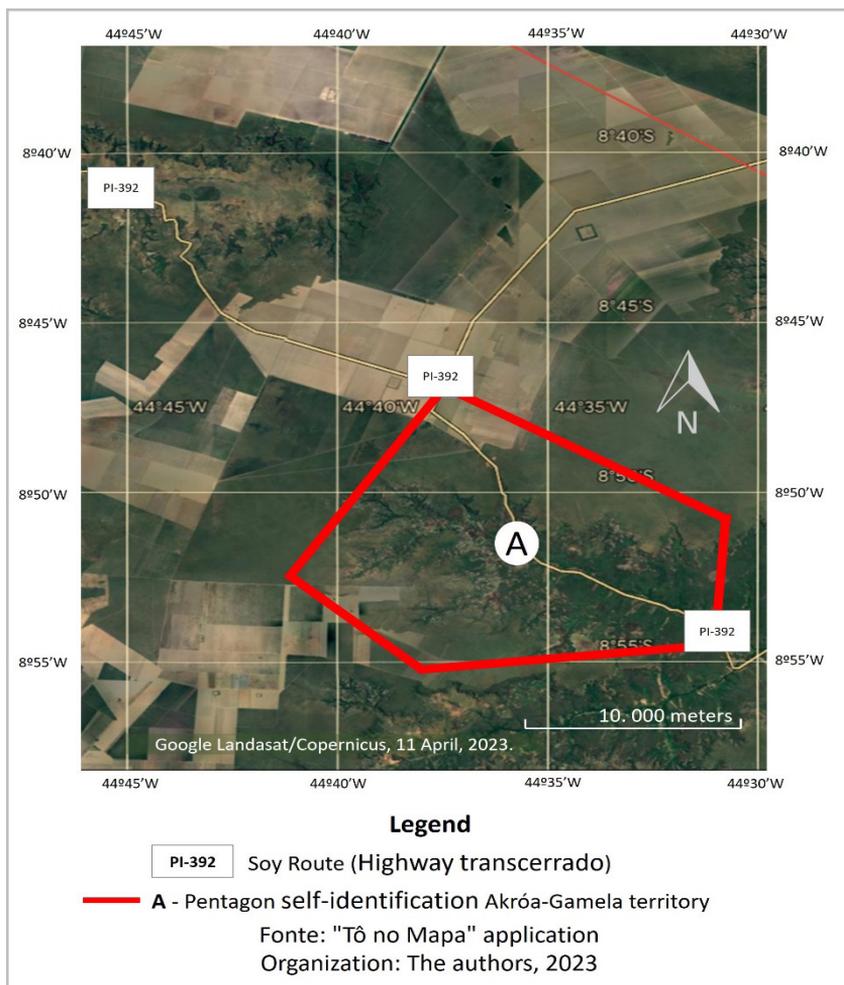
O território Laranjeiras do povo Akroá Gamela está localizado no município de Currais, no sul do estado do Piauí (Figura 2). O polígono destacado em vermelho corresponde ao mapa de autoidentificação elaborado pelo próprio povo Akroá-Gamela. Esse processo de autoidentificação foi feito pela própria comunidade com o apoio do aplicativo “Tô no Mapa”⁸ que conta com suporte legal na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), assinada pelo Brasil em 1989 e ratificada em 2002. A Convenção 169, sobre povos indígenas e tribais, foi adotada na 76ª Conferência Internacional do Trabalho em 1989 e constitui o

⁷ Decreto 1775/96 - dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação de Terras Indígenas e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1996/decreto-1775-8-janeiro-1996-431807-publicacaooriginal-1-pe.html>

⁸ <https://tonomapa.org.br/>

primeiro instrumento internacional⁹ vinculante que trata especificamente dos direitos dos povos indígenas e tribais.

Figura 2. Mapa de autoidentificação do território Laranjeiras do povo Akroá Gamela no município de Currais, sul do estado do Piauí, no Brasil



Fonte: Elaboração própria a partir do aplicativo "Tô no Mapa".

⁹ A Declaração não é o único instrumento internacional sobre direitos indígenas. Além dela há a Declaração da ONU sobre Direitos dos Povos Indígenas e, em 2017, também foi aprovada na ONU a Declaração Direitos Camponeses.

A Convenção garante a identidade autoatribuída indígena, ou seja, garante, por exemplo, que o povo Akroá Gamela e todas as demais comunidades e povos tradicionais, que são sujeitos da Convenção 169 da OIT, digam qual seu grupo étnico, seu território ancestral, língua e lhes permita buscar reconhecimento dos mesmos. Esta definição faz com que nenhum Estado ou grupo social possa negar o direito à identidade a um povo indígena ou tribal que como tal ele próprio se reconheça. Os conceitos básicos que norteiam a interpretação das disposições da Convenção são a consulta e a participação dos povos interessados e o direito desses povos de definir suas próprias prioridades de desenvolvimento na medida em que afetem suas vidas, crenças, instituições, valores espirituais e a própria terra que ocupam ou utilizam.

Igualmente, garante que povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. A Declaração constitui um instrumento internacional importante de direitos humanos em relação aos povos indígenas porque contribui para a conscientização sobre a opressão histórica impetrada a povos e comunidades tradicionais. O documento enfatiza os direitos dos povos indígenas de manter e reforçar suas próprias instituições, culturas e tradições.

A Declaração diz que os povos indígenas têm direito de gozar plenamente, como coletividade ou como indivíduo, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no direito internacional humanitário, ressaltando as peculiaridades pertinentes às realidades dos povos indígenas, e promovendo o combate de violações que vão desde o trabalho infantil à discriminação racial. Outra inovação é a distinção adotada na Convenção entre o termo “populações”, que denota transitoriedade e contingencialidade, e o termo “povos”, que caracteriza segmentos nacionais com identidade e organização próprias, cosmovisão específica e relação especial com a terra que habitam.

FORMAS DE RESISTÊNCIA DO POVO AKROÁ GAMELA E GOVERNANÇA FUNDIÁRIA FRÁGIL

Trabalhos recentes de Cartografia Social, confirmam a convivência ancestral do povo Akroá Gamela com sua terra e território, desde aproximadamente 1870 (Silva *et al.*, 2021). O trabalho também aponta que os Akroá Gamela atendem a todos os critérios fundamentais previstos na Convenção 169, relacionados à existência de condições sociais, culturais e econômicas¹⁰, além da sua presença histórica no

¹⁰ A convenção 169 da OIT prevê que os territórios tradicionais e ancestrais aos quais as populações indígenas têm direito devem recortar territorialmente o espaço no qual suas crenças e práticas sejam

território Laranjeiras. Verificou-se também que, no território Laranjeiras, a relação do povo Akroá Gamela com a terra e território assegura o cumprimento dos princípios da Declaração Universal dos Direitos Camponeses¹¹ que atua na proteção de diversos direitos intrínsecos à população camponesa, como direito à terra, moradia, a um ambiente limpo, seguro e saudável, às sementes, diversidade biológica, sistema de água potável, direitos culturais e saberes tradicionais, entre outros mais amplos, como à educação e saúde. Todos esses aspectos previstos tanto na Convenção 169, quanto na Declaração Universal dos Direitos Camponeses, se fazem presentes no território Laranjeiras.

O atendimento aos princípios gerais destes dois documentos tem possibilitado que o povo Akroá Gamela questione o processo de expropriação via *green grabbing*, realizado por grileiros, que se apresentam como supostos donos das terras que correspondem ao território ancestral Laranjeiras. A confirmação destes princípios intensifica o diálogo na luta pela (re)existência e retomada do território e contribui, de maneira decisiva, na quebra do silêncio, até então adotado como forma de resistência e preservação da integridade física dos integrantes do território Laranjeiras.

Durante o período da ditadura militar e mais recentemente com a pressão do agronegócio sobre as terras do povo Akroá Gamela, com forma de evitar qualquer tipo de violência física ou até mesmo serem assassinados, os Akroá Gamela se identificavam apenas como camponeses. Isto pois, tal qual aconteceu em grande parte das áreas de ocupação colonial no Nordeste, o genocídio contra os povos indígenas e o violento processo de conversão fizeram com que muitas etnias silenciassem sobre suas práticas tradicionais com medo da repressão que poderiam sofrer. A perda de línguas indígenas e o desaparecimento de muitas populações foi então uma consequência desse processo de ocupação violento, que também foi acompanhado de

praticadas ou na extensão utilizada para garantir não só sua sobrevivência material (alimentos, abrigo), mas também suas manifestações culturais e expressões de suas crenças. Assim, incluem-se não somente os espaços de roçado, coleta, caça e morada, mas também as terras sagradas e moradas de ancestrais, além do acesso às plantas, animais ou lugares que fazem parte de suas práticas e crenças (como o acesso a um rio ou marco geográfico cujo acesso seja parte de suas crença e práticas). A convenção está disponível no link: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236247/lang-pt/index.htm

¹¹ Aprovada em 2018 na Organização das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Camponeses e de outras pessoas que trabalham em áreas rurais visou dar maior legitimidade às lutas de milhões de camponeses do mundo todo pelo seu direito à terra, condições saudáveis de produção, acesso à água, sementes entre outros. A importância dessa declaração se deu principalmente pelo reconhecimento do direito dessas populações às condições básicas de sobrevivência, subsistência e manutenção de suas práticas e tradições. Principalmente àquelas relacionadas às formas de uso da terra e regimes de propriedade que não estão consoantes com o regime da propriedade privada e do direito ocidental. Uma versão em português foi disponibilizada pelo movimento Via Campesina e pode ser encontrada aqui: <https://mab.org.br/wp-content/uploads/2021/02/DECLARA%C3%87%-C3%83O-DOS-DIREITOS-DOS-CAMPONESES-E-DAS-CAMPONESAS-.pdf>

um movimento de resistência em transmitir de geração em geração as tradições, costumes e língua de uma forma silenciada, só interna à comunidade. Só recentemente muitos povos de regiões interioranas do país realizaram um processo de etnogênese, buscando retomar publicamente a identidade indígena que havia sido até então “escondida” dentro da comunidade (Oliveira, 1998). Entre essas práticas podemos falar da retomada do uso da língua cotidianamente e da demanda pelo reconhecimento territorial e de suas práticas de uso e ocupação da terra e práticas culturais.

Desde 2021, com a criação da Associação dos Povos Tradicionais e Indígenas da Comunidade Akroá Gamela, a Universidade Federal do Piauí – Campus Professora Cinobelina Elvas, localizada no município de Bom Jesus, vizinho a Currais, têm contribuído decisivamente na construção de diversas pesquisas e documentos acadêmicos com objetivo de contribuir com a luta de retomada do território.

Vale ressaltar que o uso da identidade camponesa como forma de proteção não compromete o acesso do povo Akroá Gamela ao direito ancestral que possuem sobre o território Laranjeiras. O texto da Convenção 169 dedica uma especial atenção à relação dos povos indígenas e tribais com a terra ou território que ocupam ou utilizam de alguma forma, principalmente aos aspectos coletivos dessa relação. É a partir desse enfoque que a Convenção reconhece o direito de posse e propriedade desses povos e preceitua medidas a serem tomadas para salvaguardar esses direitos, inclusive sobre terras que, como observado em determinados casos, não sejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais tenham tido, tradicionalmente, acesso para suas atividades e subsistência.

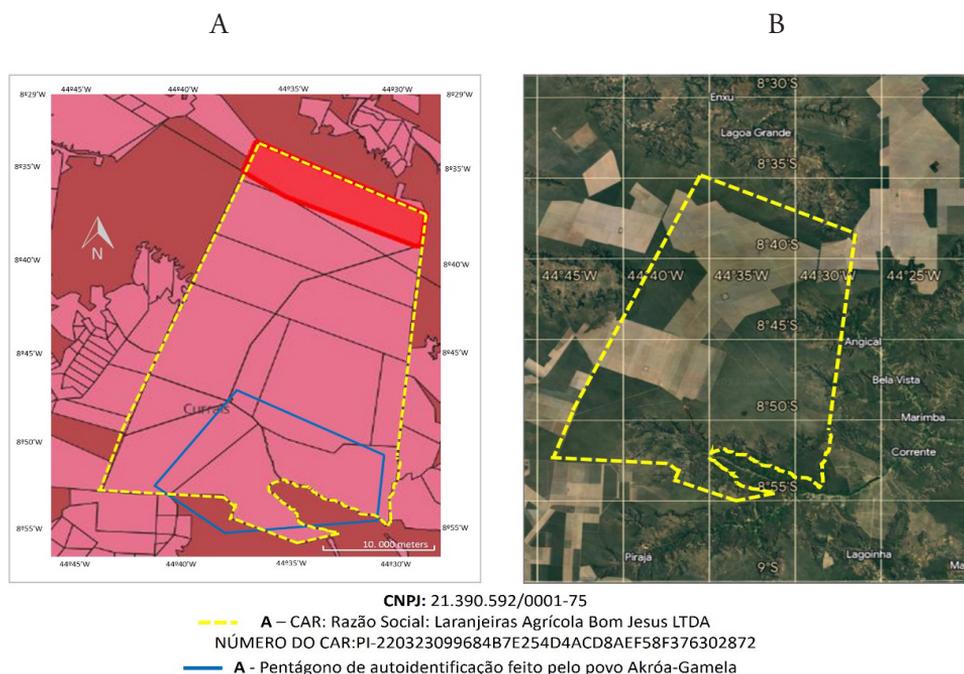
Durante a visita de campo, realizada durante o I Encontro Cultural e Ancestral do Território Indígena de Laranjeiras no Sul do Piauí, em novembro de 2022, foram feitos registros fotográficos e audiovisuais.

Na Figura 3, partes A e B, respectivamente, é possível visualizar a área total correspondente a fazenda corporativa Laranjeiras Agromercantil Ltda, criada em 13/05/2004 e que, entre os anos de 2014 e 2015, teve sua razão social renomeada para Laranjeiras Agrícola Bom Jesus Ltda. A fazenda corporativa em questão se sobrepõe (polígono destacado em azul) ao TI Akroá Gamela no Brasil. Consultando o Cadastro da Pessoa Física (CPF) dos dois supostos sócio proprietários da fazenda Laranjeiras, é possível verificar que juntos eles detêm o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de pelo menos outras 43 empresas.

Consultando imagens de satélites é possível verificar que a fazenda corporativa foi usada nos últimos anos para plantio da soja. Ao consultar o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor), entidade ligada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), não foi encontrada ASV para as áreas desmatadas na Figura B. Algumas das ASV que são

emitidas pelas OEMAS (nos estados) não aparecem no Sinaflor, visto que não são enviadas pelos estados para compor o banco de dados do governo federal. Tanto no âmbito das OEMAS quanto do Sinaflor tais informações são de domínio público e todo problema relacionado à dificuldade de acesso está associado à falta de transparência. Na Figura 4, é possível verificar que, na ausência de ASV ou CAR, é usado como documento alternativo para legitimar a prática do desmatamento. Toda área do TI Akroá Gamela é lançada no CAR da fazenda corporativa Laranjeiras como área de reserva legal averbada. Isso significa dizer que a vegetação nativa existente no imóvel rural pode ser suprimida pelo proprietário, desde que seja mantida uma área mínima de reserva, que, no caso do bioma Cerrado, corresponde a 20% do valor total da propriedade.

Figura 3. Área desmatada sobreposta à área da empresa Laranjeiras Agrícola Bom Jesus LTDA



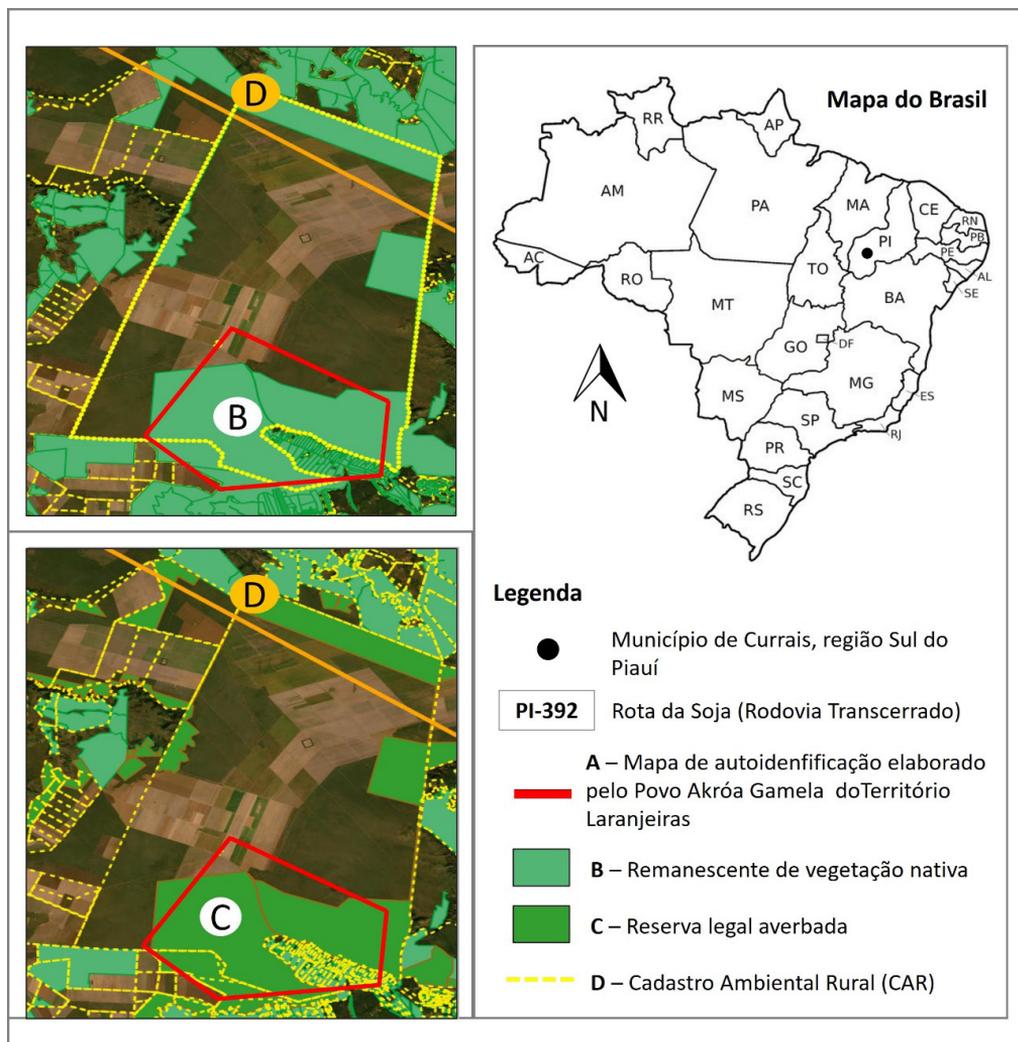
Fonte: Elaboração própria a partir do aplicativo “Tô no Mapa”

GREEN GRABBING, GOVERNANÇA FUNDIÁRIA FRÁGIL E VIOLAÇÃO DE DIREITOS

Em decorrência da expansão da fronteira agrícola do Matopiba, o agronegócio tem avançado sobre o território Laranjeiras, ignorando os direitos territoriais e ancestrais do povo Akroá Gamela. Na Figura 4, é possível ver o remanescente de vegetação

nativa, representado em verde claro (B) e em verde escuro (C) as áreas de remanescentes de vegetação nativa que já foram averbadas pelo CAR. A cor destacada em amarelo (D) indica presença de *green grabbing* sobre o TI Akroá Gamela. Praticamente todo polígono em vermelho (área de autoidentificação feita pelos Akroá Gamela na Figura 4) está contido dentro de um polígono maior destacado em amarelo (D).

Figura 4. Sobreposições entre o remanescente de vegetação nativa (B) que figura nas auto delimitações do território Akroá Gamela (A - polígono em vermelho) e o registro da reserva legal averbada (C) via CAR (D)



Ou seja, toda área territorial reivindicada pelo povo Akroá Gamela é informada no CAR de um terceiro (particular¹²) que lança a área correspondente ao território indígena como área averbada dentro do seu CAR. O conteúdo da Figura 3 não deixa dúvidas sobre o uso do CAR para a prática do *green grabbing*. A solicitação do CAR em discussão (D) foi feita em agosto de 2015 e sua última retificação em julho de 2020. A área de reserva legal averbada vetorizada neste CAR está localizada entre a latitude: 08°45'25,31"S e longitude: 44°35'08,41"O e de 21.080,17 ha. Trata-se de um CAR não vistoriado, quer dizer, que legalmente não foi validado pelos órgãos ambientais competentes. O CAR é baseado em autodeclarações e, portanto, permite o cadastro de florestas nativas em terras públicas e comunais.

Outro problema grave, verificado durante a pesquisa de campo, é que a rodovia PI-392, conhecida como "Rota da Soja", e também como "Rodovia Transcerrado", atravessa o território Laranjeiras, próximo das coordenadas geográficas latitude: 8° 47' 43"S e longitude 44°37'49"W. Tal rodovia, cujo trecho piauiense ainda está em fase de obras, vai de Tenente Portela (RS) a Santarém (PA), com 3.462 km de extensão total.

Como o território indígena Akroá Gamela ainda não foi demarcado e, portanto, não titulado e oficialmente reconhecido como terra indígena nas bases de dados do Estado brasileiro, durante o processo de construção/ampliação da "Rota da Soja", o governo do estado do Piauí não realizou consulta prévia junto ao povo indígena Akroá Gamela que está no território a cerca de um século e meio. Essa situação associada às demais já relatadas revelam a governança fundiária frágil da região, apesar da Convenção 169 determinar que povos originários e comunidades tradicionais devem ser consultados previamente, de forma livre, informada e de boa fé sobre qualquer tipo de empreendimento ou política pública que afete seus territórios e modo de vida. Essa determinação foi sistematicamente descumprida em função dos interesses econômicos envolvidos com a expansão do monocultivo da soja. Ao perguntarmos sobre a realização de consulta prévia, o povo Akroá Gamela relatou nunca terem sido consultados por qualquer agente público.

CONSIDERAÇÕES

A demarcação do território indígena Akroá Gamela está diretamente associada às dinâmicas que afetam os modos de controlar, governar e usar a terra desde o agrogócio, com a expansão da fronteira agrícola do Matopiba, bem como do CAR concebido como uma solução no contexto da "economia verde". Deste jeito, no

¹² No caso em questão, particular se refere à propriedade privada dos sócios que são donos da fazenda Laranjeiras.

estudo de caso apresentado neste artigo, vemos como estas novas dinâmicas fundiárias acirram conflitos já existentes acerca de distintas formas de uso e apropriação do território. Ao mesmo tempo busca-se apontar como ferramentas legais são cooptadas pelo *green grabbing*, colocando em risco territórios ancestrais e populações tradicionais que precisam contrapor seu direito territorial a partir de diferentes ferramentas e instrumentos legais. Desta forma, este artigo busca mostrar nuances contemporâneas que recortam os conflitos fundiários relacionados ao avanço da fronteira do agronegócio e das estruturas que as acompanha, contribuindo com o entendimento das características contemporâneas do plantationocene (Wolford, 2020). O estudo de caso também toma uma ferramenta da gestão ambiental implementada a partir da revisão do Código Florestal brasileiro em 2012 e demonstra como sua flexibilidade a torna passível de ser cooptada pelos interesses do capital. O CAR se transformou numa ferramenta da “economia verde” usada estrategicamente pelo agronegócio para criar uma “cortina de fumaça” para ocultar o seu avanço sobre comunidades e povos tradicionais e ou terras públicas comunais de maneira geral. A partir desses resultados vemos que, por se tratar de uma solução de mercado, o *green grabbing* é no Brasil dos dias atuais parte da nova fase de acumulação focada na exploração dos recursos naturais atrelada a narrativa da preservação e precificação dos serviços ambientais¹³, mas que no fundo representa um processo de continuidade da privatização dos bens comuns.

Assim, dimensões muito importantes trazidas por esse caso relacionam-se com a tensão produzida por distintas racionalidades e entendimento com relação ao uso e sentidos dos territórios. De um lado, vemos uma população que busca resistir em seu território, lutando para que seja reconhecida a ancestralidade e direito ao território que tem os Akroá Gamela. De outro lado, vemos a lógica do avanço das frentes agrícolas que buscam referendar uma perspectiva do vazio demográfico e da conversão da terra em área em desuso por área em uso.

Esse conflito já antigo é bastante trabalhado por Musumeci (1988) no avanço da lógica capitalista sobre a terra e o território que captura os instrumentos legais de regulação fundiária, conflitando com regimes tradicionais de apropriação e uso. Do mesmo modo, dialoga com as reflexões de Wolford (2020) de como a era do avanço da lógica capitalista sobre os regimes fundiários determina o que a autora chama de plantationocene. Esta nova era se institui a partir do avanço das monoculturas e da ideia do uso de ferramentas tecnológicas e criação de ferramentas legais de

¹³ Acerca do debate sobre precificação do ambiente e dos serviços ambientais recomenda-se a leitura do artigo de Godecke *et al.* (2014) que traz um pouco do histórico dessa vertente de propor a precificação, ou seja, a criação de um sistema de conversão do valor dos serviços ambientais em valores monetários e como isso fica estabelecido no âmbito do Código Florestal revisto e promulgado em 2012.

cercamento e privatização da terra, mercantilizando a terra e as transformando em mercadorias tudo que ela produz, excluindo lógicas de uso comum e outras formas de pensar e se relacionar com a terra.

Ambas referendam o que Lefebvre (1973a; 1973b) propõem, ainda nos anos 70, ao defender a tese de que o capitalismo reproduz as relações sociais capitalistas, mas, ao mesmo tempo, produz novas relações sociais. Ou seja, não há só repetição e reprodução, mas também inovação e produção de novas relações sociais. Muito embora Lefebvre esteja observando a constituição do fenômeno urbano, a proposição de como o sistema capitalista altera e transforma as relações sociais também pode ser aplicada ao que vemos em áreas rurais. Isto porque, como já argumentaram Sauer e Oliveira (2021) e Veiga (2003), há nesses processos uma continuidade de dinâmicas capitalistas que perpassam a lógica rural e contextualizam a ideia de que o Brasil é um país eminentemente urbano ao demonstrar como as dinâmicas fundiárias de produção de commodities ainda mobilizam conflitos e muitas das dinâmicas territoriais no país. Assim, o ponto de inflexão é que dialeticamente o *green grabbing*, praticado a partir do CAR, contribui com o debate da reagrarização da natureza no Brasil, contrariando tendências de longa data que defendem a desagrarização, ou, como sustentam os autores citados acima, uma continuidade das dinâmicas agrárias como motores das dinâmicas territoriais e econômicas no país.

Nestes termos, a demarcação do território indígena Akroá Gamela dentro do contexto da mercantilização da natureza cumpre um papel fundamental na preservação dos bens comuns (água, nascentes dos rios, biodiversidade, conservação dos solos etc.). A resistência desse povo em permanecer em seu território demonstra sua importância como defensores da vida e de outras lógicas e práticas territoriais que são essenciais para a manutenção de biomas e de todo o ciclo ecológico e climático do planeta. Nesse sentido, há uma necessidade de que o Estado consiga criar mecanismos que permitam enxergar e contrapor a lógica da apropriação de áreas verdes com um discurso sustentável de práticas que já são sustentáveis e que permitem a continuidade de enormes territórios ocupados por biomas preservados. Ao mesmo tempo garante a continuidade de comunidades tradicionais e seus direitos ao território e sua cultura e práticas ancestrais. A importância do povo indígena Akroá Gamela na preservação dos bens comuns deve ser então reconhecida e amparada em instrumentos legais. De modo que, muito embora no caso brasileiro o Estado é um agente historicamente omissivo em relação a governança fundiária, ele é ao mesmo tempo uma entidade fundamental para promover mudanças estruturais significativas no território Laranjeiras, tais como: educação do campo, compras institucionais, instalação de equipamentos públicos de saúde entre outros.

REFERÊNCIAS

- Alimonda, H., Toro Pérez, C., & Martín, F. (Coords.) (2017). *Ecología política latinoamericana: pensamiento crítico, diferencia latinoamericana y rearticulación epistémica*. CLACSO.
- Borras Jr., S. M. & Franco, J. (2010). *La Política del Acaparamiento Mundial de Tierras: Replanteando las Cuestiones de Tierras, Redefiniendo la Resistencia*. Transnational Institute, Land Deal Politics Initiative. Initiatives in Critical Agrarian Studies. <https://www.tni.org/files/La%20pol%C3%ADtica%20del%20acaparamiento%20mundial%20de%20tierras.pdf>
- Borras Jr., S. M., Franco, J., Kay, C. & Spoor, M. (2012). Land Grabbing in Latin America and the Caribbean. *Journal of Peasant Studies*, 39(3–4), 845–72. <https://doi.org/10.1080/03066150.2012.679931>
- Decreto Nº 5.051. *Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 19 de abril de 2004. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm
- Decreto Nº 1.775. *Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação de Terras Indígenas e dá outras providências*. 08 Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 08 de janeiro de 1996. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm#:~:text=DECRETO%20Nº%201.775%2C%20DE,da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20no%20art
- Fairhead, J., Leach, M., & Scoones, I. (2013). *Green Grabbing: A New Appropriation of Nature* (1st ed.). Routledge. <https://doi.org/10.4324/9781315829654>
- Franco, J. C. & Borras Jr., S. M. (2019). Grey Areas in Green Grabbing: Subtle and Indirect Interconnections between Climate Change Politics and Land Grabs and their Implications for Research. *Land Use Policy*, 84, 192–199. <http://doi.org/10.1016/j.landusepol.2019.03.013>
- Foster, J. B., & Holleman, H. (2014) The theory of unequal ecological exchange: a Marx-Odum dialectic, *The Journal of Peasant Studies*, 41(2), 199–233, <https://doi.org/10.1080/03066150.2014.889687>
- Favareto, A., Nakagawa, L., Kleeb, S., Seifer, P., & Pó, M. (2019). Há mais pobreza e desigualdade do que bem estar e riqueza nos municípios do Matopiba. *Revista Nera*, (47), 348-381. <https://doi.org/10.47946/rnera.v0i47.6275>
- Godecke, M. V., Hupffer, H. M. & Chaves, I. R. (2014). O futuro dos Pagamentos por Serviços Ambientais a partir do novo Código Florestal. *Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente*, 31, 31-42. <http://doi.org/10.5380/dma.v31i0.34896>
- Gomes, C. M. P. (2020). *Um “novo mercado global de terras no Brasil”: land grabbing e “última fronteira agrícola” – MATOPIBA* [Tesis de doctorado, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro]. <https://tede.ufrj.br/jspui/handle/jspui/6028>
- Haraway, D. (2015). Anthropocene, Capitalocene, Plantationocene, Chthulucene: Making Kin. *Environmental Humanities*, 6(1), 159-165. <https://doi.org/10.1215/22011919-3615934>

- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [IBGE]. *Biomass e Sistema Costeiro-Marinho do Brasil*.
- Lei N° 12.651 de 2012. *Institui o novo código florestal brasileiro*. 25 de maio de 2012. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm
- Lefebvre, H. (1973a). *De lo rural a lo urbano*. Ediciones Península.
- Lefebvre, H. (1973b). *La survie du capitalisme*. Anthropos.
- Mathias, M. (1 de junho de 2017). Matopiba: na Fronteira Entre a Vida e o Capital. *Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio*. <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/matopiba-na-fronteira-entre-a-vida-e-o-capital>
- Mészáros, I. (1995). *Beyond capital*. Merlin Press.
- Miranda, E. E., Magalhães, L. A. & Carvalho, C. A. (2014). Proposta de Delimitação Territorial do Matopiba. Embrapa. <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/handle/doc/1037313>
- Ministério de Meio Ambiente - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade [ICMBio]. (2020). Cerrado: Descrição e Caracterização. <https://www.icmbio.gov.br/cbc/conservacao-da-biodiversidade/biodiversidade.html>
- Musumeci, L. (1988). *O mito da terra liberta*. Vértice/Editora dos tribunais/ANPOCS.
- Oliveira, J. P. (1998). Uma etnologia dos índios misturados? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. *Mana*, 4(1), 47-77. <https://doi.org/10.1590/S0104-93131998000100003>
- Organização Internacional do Trabalho (OIT). (2011). *Convenção n° 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT*. http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf
- Pompeia, C. (2021). *Formação política do agronegócio*. Editora Elefante.
- Potapov, P., Turubanova, S. & Hansen, M. C. (2021). Global Maps of Cropland Extent and Change Show Accelerated Cropland Expansion in the Twenty-First Century. *Nature Food*, 3, 19–28. <http://doi.org/10.1038/s43016-021-00429-z>
- Roberts, J. T. & Parks, B. C. (2009). Ecologically Unequal Exchange, Ecological Debt, and Climate Justice: The History and Implications of Three Related Ideas for a New Social Movement. *International Journal of Comparative Sociology*, 50(3–4), 385–409. <https://doi.org/10.1177/0020715209105147>
- Sassen, S. (2013). Land Grabs Today: Feeding the Disassembling of National Territory. *Globalizations*, 10(1), 25–46. <https://doi.org/10.1080/14747731.2013.760927>
- Sauer, S. & Borrás Jr., S. M. (2016). “Land Grabbing” e “Green Grabbing”: uma leitura da “corrida na produção acadêmica” sobre a apropriação global de terras. *Revista Campo-Território*, 11(23), 6–42. <https://doi.org/10.14393/RCT112301>
- Sauer, S. & Oliveira, K. R. A. (2021). Agrarian Extractivism in the Brazilian Cerrado. In B.M. Mckay, A. Alonso-Fradejas & A. Ezquerro-Cañete (Eds.), *Agrarian Extractivism in Latin America* (pp. 64–84). Routledge.
- Silva, A.A. (2021) *Levantamento de Legislação Ambiental e Fundiária no Estado do Tocantins*. University of Brasília, Matopiba Observatory.

- Silva, T. F., Sousa, F. C. S. F., Silva, M. R. & Freitas, B. M. C. (Orgs.). (2021). *Caderno Territorial: Território Laranjeiras-PI: cartografia social, agrotóxicos e agroecologia*. Universidade Federal de Piauí (UFPI).
- Veiga, J. E. (2003). *Cidades imaginárias. O Brasil é menos urbano do que se calcula*. Editora Autores Associados.
- Silva, A.A.; Leite, A. Z.; Perdigão, L. F. and Sauer, S. (2023). 'Green Grabbing in the Matopiba Agricultural Frontier'. *IDS Bulletin*, v. 54, p. 57-72, 2023, <https://doi.org/10.19088/1968-2023.105> (accessed 20 May 2023)
- Veltmeyer, H., & Petras, J. (Eds.) (2014). *The New Extractivism: A Post-Neoliberal Development Model, or Imperialism of the Twenty-First Century?* Zed Books.
- Smith, A. (1983). *A Riqueza das Nações*. Ed. Fundação Calouste Gulbenkian.
- White, B., Borras Jr, S. M., Hall, R., Scoones, I. & Wolford, W. (2012) The New Enclosures: Critical Perspectives on Corporate Land Deals. *Journal of Peasant Studies*, 39(3–4), 619–47. <http://doi.org/10.1080/03066150.2012.691879>
- Wilkinson, J., Reydon, B. & Di Sabbato, A. (2012). Concentration and Foreign Ownership of Land in Brazil in the Context of Global Land Grabbing. *Canadian Journal of Development Studies*, 33(4), 417–38. <https://doi.org/10.1080/02255189.2012.746651>
- Wolford, W. (2020). The Plantationocene: A Lusotropical Contribution to the Theory. *Annals of the American Association of Geographers*, 111(6), 1622–1639. <https://doi.org/10.1080/24694452.2020.1850231>